

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 92

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 30 de maio de 2025

Disponibilização: 29/05/2025

Publicação: 30/05/2025

Palestra no TCE-PE destaca importância da comunicação clara

Os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tiveram, na sexta-feira (23), a oportunidade de aprender com uma das maiores especialistas do Brasil em Linguagem Simples, a jornalista e professora Patrícia Roedel.

Com uma palestra envolvente, Patrícia mostrou que comunicar com clareza é mais do que trocar palavras difíceis por fáceis. É respeitar o tempo e o direito das pessoas de entender informações públicas — e usá-las no dia a dia. “A Linguagem Simples tem três objetivos: que as pessoas encontrem o que procuram, entendam o que leem e usem o que precisam. E o mais importante é o ‘usar’”, explicou.

Ela também lembrou que a empatia é parte essencial da boa comunicação. “Linguagem Simples é também um gesto de cuidado. É pensar no outro e facilitar a vida dele.”



Imagem com a frase Linguagem Simples

A palestra foi promovida pela Diretoria de Comunicação do TCE-PE como parte do projeto "Linguagem Simples", iniciado em 2023. O diretor Luiz Felipe Campos destacou que o evento veio para esclarecer dúvidas comuns sobre o

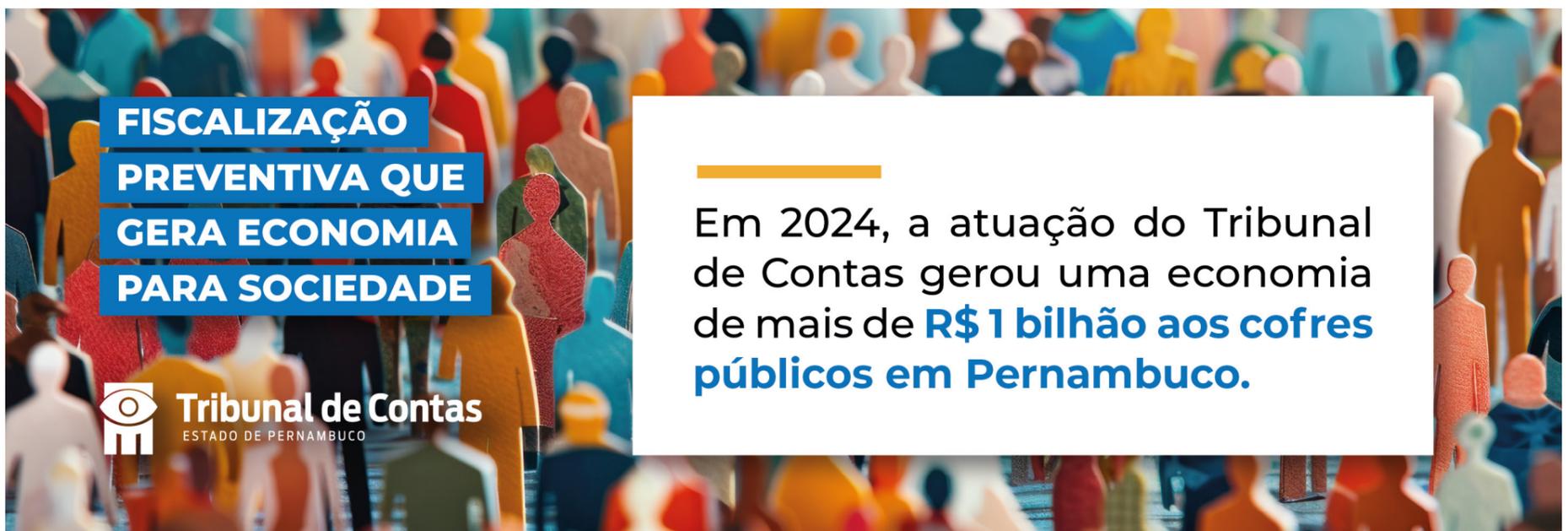
tema, especialmente após a fase piloto da iniciativa. “Muita gente acha que Linguagem Simples é apenas informalidade. Mas ela exige critério, técnica e responsabilidade. Por isso é tão importante debater o tema com quem entende do

assunto”, disse ele.

Na abertura, o presidente Valdecir Pascoal reforçou o valor estratégico do projeto. Para ele, a clareza na comunicação pública aproxima o cidadão das instituições e fortalece a confiança. “Precisamos ser compreendidos. Isso não significa abrir mão da técnica, mas traduzi-la de forma que faça sentido e gere impacto. Linguagem clara é ferramenta de cidadania”, afirmou.

NA PRÁTICA - Durante a palestra, Patrícia apresentou alguns exemplos de como transformar textos burocráticos em mensagens acessíveis, sem perder o rigor necessário.

Cerca de 200 servidores participaram da palestra. Ao final, muitos fizeram perguntas e relataram experiências com textos técnicos que precisam ser compreendidos por todos.



**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Portarias Normativas**PORTARIA NORMATIVA****PORTARIA NORMATIVA TC Nº 277, DE 26 DE MAIO DE 2025.**

Altera a Portaria Normativa 254, de 7 de agosto de 2024, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o artigo 11 da Lei nº 18.547, de 6 de maio de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XX do artigo 24 e no inciso V do artigo 205, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 254, de 7 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.....

§ 1º Os servidores continuarão a contar o tempo posterior à sua aposentadoria como se fosse efetivamente prestado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exclusivamente para fins de preferência na formação das listas de contemplados e não contemplados, inclusive para os exercícios subsequentes. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 26 de maio de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 232/2025 - formalizar o exercício da Servidora JULIANA COUTO FAZIO, matrícula 1714, no Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - MPCO01, retroagindo seus efeitos a 26 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378, Carlos Eduardo Figueirôa e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Portaria nº 233/2025 - formalizar o exercício da Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas MARIA FERNANDA MAIA FRANCO DE AQUINO, matrícula 0905, no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas MARIA NILDA DA SILVA - MPCO04, retroagindo seus efeitos a 14 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 215/2025, de 13 de maio de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 14 de maio de 2025;

CONSIDERANDO a Ata da Sessão Pública do Processo de Contratação nº 101/2024 - Concorrência nº 03/2024, de 28 de maio de 2025, resolve:

Portaria nº 234/2025 - designar os profissionais para compor a Subcomissão Técnica destinada à análise e ao julgamento das propostas técnicas apresentadas no âmbito da contratação dos serviços de comunicação digital prestados por agência de marketing digital:

Profissionais desvinculados do TCE-PE:

Titular: MARIA AMÉLIA DE SOUTO MAIOR ALMEIDA
1º Suplente: TACIANA ANTUNES DA SILVA
2º Suplente: JOSÉ EVARISTO DE SOUZA FILHO

Profissionais vinculados ao TCE-PE:

1º Vaga de Titular: JOÃO MARCELO SOMBRA LOPES
1º Suplente: LUIZ FELIPE CAVALCANTE DE CAMPOS
2º Suplente: MAURICIO SERGIO GUENES TAVARES

2ª Vaga de Titular: MÁRCIO ALEXANDRE MORAES DE SENA
1º Suplente: FERNANDO RAFAEL DE ALBUQUERQUE SILVA
2º Suplente: KARLA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.006609/2025-49 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.006522/2025-71 - Renata Coelho Fernandes Cabral, autorizo; SEI 001.006651/2025-60 - Cristina Maria Braga de Carvalho, autorizo; SEI 003.000133/2025-12 - Valdecir Jacinto Lins, autorizo; SEI 001.006641/2025-24 - Sylvana Maria Lima de Queiroz, autorizo; SEI 001.006625/2025-31 - Goretti Alice Rêgo Brandão Agra, autorizo; SEI 001.006050/2025-57 - Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo; SEI 001.006669/2025-61 - Giovanni de Lima Batista, autorizo; SEI 001.004072/2025-82 - Cristina Maria Braga de Carvalho, autorizo . Recife, 29 de maio de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100468-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal da Gameleira, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA (***.943.424-**) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB PE-46914), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Maio de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100504-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Venturosa, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

EUDES TENORIO CAVALCANTI (***.019.094-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Maio de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100286-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MAXIFROTA (27.284.516/0001-61) JOSE PAULO DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR (CPF Nº ***.053.045-**) BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB PE-25154-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Maio de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101210-7 (Auditoria Especial Gabinete de Projetos Especiais do Recife, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA (70.073.275/0001-30) HUMBERTO PINTO SILVA (CPF Nº ***.998.254-**) GUILHERME FALCAO LOPES (OAB PE-27321), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Maio de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CESSÃO DE SERVIDORES Nº TCT Nº 14/2023, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que tem como objeto prorrogar o prazo de vigência pactuado originalmente por 24 (vinte e quatro) meses, com início em 25/09/2025 e término em 25/09/2027.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 29 de maio de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

Acórdãos

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100275-3RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
INTERESSADOS:
ANDREA PATRÍCIO JUSTINO DE FREITAS

RAFAEL FERREIRA LACERDA (OAB 58568-PE)
MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
RAFAEL FERREIRA LACERDA (OAB 58568-PE)
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1004 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE DO OBJETO. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES CONTRATUAIS. MULTA PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADA.

1. Quando a parte recursal não apresenta novos argumentos ou outros documentos com força modificadora, deve ser mantido o juízo pela irregularidade do objeto da auditoria especial.
2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária à luz da jurisprudência e em respeito aos princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas.
3. Dado o efeito extensivo, o resultado do Recurso Ordinário deve aproveitar outros interessados que não recorreram da deliberação (art. 1005, do CPC, c/c o art. 248, do Regimento Interno do TCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100275-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelas recorrentes não tiveram força para modificar a deliberação de mérito combatida, a qual se mantém;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação supra;

CONSIDERANDO que a deliberação pela irregularidade do objeto da auditoria já representa, neste caso concreto, censura suficiente aos atos de gestão analisados, de modo que a imposição cumulativa de multa configura excesso sancionatório;

CONSIDERANDO as diretrizes da LINDB, segundo as quais a interpretação e aplicação de normas de controle devem considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor público, bem como as consequências práticas da decisão administrativa;

CONSIDERANDO o efeito extensivo do Recurso Ordinário, amparado no art. 1005, do Código Processo Civil, c/c o art. 248, do Regimento Interno deste TCE/PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (TCE-PE nº 1503455-00; TCE-PE nº 1728857-5 e TCE-PE nº 19100543-5ED002);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente afastar a multa aplicada às recorrentes, dando-lhes quitação, mantendo, outrossim, os termos do Acórdão nº 1911/2024 quanto ao juízo de irregularidade do objeto da auditoria especial e a recomendação nele consignada.

Outrossim, considerando o efeito extensivo do presente Recurso Ordinário, voto, igualmente, pelo afastamento da multa imposta ao Sr. Gesse Dias Gonçalves, dando-lhe a respectiva quitação.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/05/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 24100042-7RO001****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO****INTERESSADOS:**

CIRO REIS DE FREITAS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
DAVID BATISTA DE LIMA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
EDIVALDO FRANCISCO DA CUNHA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
JERONIMO PEREIRA COUTINHO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
JOSE CLEYTON MONTE DA SILVA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
JOSE ERIGERSON NEGROMONTE DE BARROS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
MARIA SAYONARA HOLANDA CUNHA NASCIMENTO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
MARINALVA CONCEICAO DE VERAS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1005 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE DO OBJETO. RESPONSABILIDADE DOS FISCALIS E GESTORES CONTRATUAIS. MULTA PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. LINDB.

1. Quando a parte recursal não apresenta novos argumentos ou outros documentos com força modificadora, deve ser mantido o juízo pela irregularidade do objeto da auditoria especial na deliberação combatida.
2. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária à luz das diretrizes da LINDB às sanções decorrentes do controle externo da administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100042-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não tiveram força para alterar o juízo de irregularidade do objeto da auditoria especial, o qual se mantém;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer Ministerial nos termos da fundamentação supra;

CONSIDERANDO que a deliberação pela irregularidade do objeto da auditoria já representa, no caso concreto, censura suficiente aos atos de gestão analisados, de modo que a imposição cumulativa de multa, configura excesso sancionatório;

CONSIDERANDO as diretrizes da LINDB, segundo as quais a interpretação e aplicação de normas de controle devem considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor público, bem como as consequências práticas da decisão administrativa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar as multas aplicadas aos recorrentes, mantendo, outrossim, inalterados os termos do Acórdão TC nº 10/2025 quanto à irregularidade do objeto da auditoria e as recomendações nele consignadas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101033-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS:

SILVANIA MARIA BEZERRA POTTES MONTEIRO DE BARROS

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1006 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS. LAVRATURA E HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO.

1. Ao representante legal da unidade jurisdicionada compete designar, no mínimo, um gerenciador de sistema para o SGI e instituir as rotinas e os procedimentos de controle a serem adotados.
2. O gestor é responsável quanto à veracidade, à integridade, à completude, à conformidade e à tempestividade do envio de esclarecimentos por meio do SGI.
3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101033-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes do auto de infração lavrado pela Diretoria de Controle Externo, os termos da peça recursal e o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que a ausência de designação de gerenciador para o Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) constitui infração ao disposto no art. 5º, inciso I, da Resolução TC nº 174/2022, sendo ônus do representante legal da unidade jurisdicionada assegurar a regularidade e a tempestividade na prestação das informações solicitadas pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a omissão no envio de esclarecimentos dentro do prazo regulamentar compromete a efetividade das fiscalizações contínuas, prejudicando a atuação institucional do Tribunal de Contas, e caracteriza, por si só, sonegação de informação;

CONSIDERANDO que a alegada ausência de ciência prévia acerca dos indícios de irregularidades não afasta a responsabilidade da gestora, que detinha pleno conhecimento das normas que regulamentam o SGI e, inclusive, encontrava-se cadastrada como usuária do sistema desde setembro de 2023;

CONSIDERANDO que, mesmo após a publicação da notificação no Diário Oficial deste Tribunal, a recorrente não adotou providências tempestivas para o envio dos esclarecimentos, somente o fazendo após o esgotamento do prazo legal e a consequente lavratura do Auto de Infração;

CONSIDERANDO a razoabilidade da multa já calculada conforme o piso legal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100522-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS:

FLAVIO JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 1007 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE-PE. MULTA. ART. 73, INCISO XII, DA LOTCE-PE..

1. A inobservância de decisão emanada de Medida Cautelar homologada pela Câmara julgadora representa descumprimento de decisão colegiada desta Corte de Contas, irregularidade que enseja a aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100522-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, que acatamos na sua integralidade;

CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou êxito em modificar o Acórdão objeto da presente irresignação;

CONSIDERANDO que a penalidade que lhe foi aplicada não se mostrou desarrazoada ou desproporcional,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 2008/2024, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 20100522-0, inclusive quanto à multa aplicada ao Recorrente, Sr. Flávio José Faustino de Oliveira.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

17ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100559-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS:

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

ARTUR DA SILVA VALENTE

CINZEL ENGENHARIA LTDA

RAFAEL DE SA LORETO (OAB 26983-PE)

EDGARD JOSE DE ASSIS RIBEIRO

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

FLAVIO DE OLIVEIRA VENTURA

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

JOÃO ALBERTO COSTA FARIA

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

JOAO BATISTA CAVALCANTI NETO

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ROMILDO BEZERRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1008 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS E OBRAS PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS E DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS E OBRAS PÚBLICAS. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS.

1. Os adjudicados que participam na contratação e execução dos serviços têm responsabilidade direta na fiscalização e devem zelar pela correta medição e pagamento.
2. Falhas na execução e controle tecnológico em obras públicas, comprometendo a durabilidade e segurança, implicam responsabilidade dos contratados e gestores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100559-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa, a NTE e o Parecer do MPCO n° 152/2024;

CONSIDERANDO que, quando da realização da Auditoria de Acompanhamento e-AUD 10573, havia sido constatado que o cronograma físico-financeiro da obra já se encontrava com mais de 05 meses de atraso, devido à má gestão da URB Recife, visto que havia falta de fluidez na realização dos pagamentos;

CONSIDERANDO que a Autarquia já havia sido alertada quanto à falta de fluidez na realização dos pagamentos da obra em seu primeiro contrato (Contrato n° 11/2017), bem como pelas deficiências em seu controle interno, conforme o Alerta de Responsabilização emitido pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros da Silva, através do Ofício 00163/2018 - TCE-PE/ GC04, de 11/09/2018;

CONSIDERANDO que continuou havendo falta de fluidez na realização dos pagamentos, por parte da Gestão da URB;

CONSIDERANDO as deficiências no Controle Interno e no Controle Tecnológico dos serviços contratados;

CONSIDERANDO a situação atual da obra inacabada com a rescisão do contrato, gerando prejuízos financeiros tais como custos para realização de nova licitação e contratação, e novas despesas de mobilização/desmobilização da obra, além de possível deterioração dos serviços já executados;

CONSIDERANDO o pagamento de serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas, no total de **R\$ 27.790,61**, passível de devolução aos cofres públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando:

CINZEL ENGENHARIA LTDA
EDGARD JOSE DE ASSIS RIBEIRO
FLAVIO DE OLIVEIRA VENTURA
Joao Alberto Costa Faria
JOAO BATISTA CAVALCANTI NETO

IMPUTAR débito no valor de R\$ 27.790,61 ao(à) CINZEL ENGENHARIA LTDA solidariamente com EDGARD JOSE DE ASSIS RIBEIRO, FLAVIO DE OLIVEIRA VENTURA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

resentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Marcos Loreto, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 28/05/2025

PROCESSO TCE-PE N° 25100027-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADO: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB: 26965-DPE

ACÓRDÃO N° 1009 /2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 25100027-8, quanto à questão de ordem, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do colegiado do Tribunal de Contas do Estado,

Parte(s):

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Parnamirim

CONSIDERANDO as divergências suscitadas entre os julgados;

CONSIDERANDO o que estabelecem os arts. 226 e 226-A a H do Regimento interno desta Casa;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria-Geral do MPCO;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte em relação aos julgados proferidos pelas Câmaras referentes aos autos de infração lavrados por não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações no Sistema de Remessa TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º da Resolução 231/2021;

CONSIDERANDO os termos do art. 2º, inciso III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020;

Em deliberar pelo seguinte:

Em conhecer e acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 226 e 226-A a H do Regimento Interno desta Casa, firmando os seguintes entendimentos:

1. Devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou a não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos.
2. Expirado o prazo originariamente estipulado com suas eventuais prorrogações, a concessão de novo prazo para remessa das informações configura nova requisição, e não uma prorrogação do prazo esgotado, não tendo repercussão sobre o juízo acerca da homologação dos autos de infração já lavrados;
3. Os saneamentos das irregularidades após a lavratura dos Autos de Infração, mesmo que tenham ocorrido após a notificação para apresentação de defesa escrita, não eximem os interessados das falhas cometidas;
4. A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de:
 - i. Falha da instrução Processual;
 - ii. Inexistência dos fatos descritos no Auto de Infração;
 - iii. Atipicidade da conduta,
 - iv. Vício em um de seus elementos componentes (competência, forma, finalidade, motivo e objeto),
 - v. Demonstração de situação factual da qual tenha decorrido impossibilidade ou severa dificuldade para o cumprimento da obrigação, pode ser levado em consideração na dosimetria no valor da sanção imposta.

Determinar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Após publicação do Acórdão, devolver o processo ao Gabinete do Relator do Processo principal para julgamento do Mérito;
2. Dar ciência da decisão para:
 - a. Os membros e assessores da Auditoria Geral e Ministério Público de Contas deste Tribunal;
 - b. Assessoria dos Gabinetes do Conselho desta Casa;

À Diretoria de Controle Externo:

1. Dar ciência da decisão aos Departamentos de Controle Externo e Inspeorias Regionais desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 28/05/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151895-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE – TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: ÁGUA MINERAL E GELO DA ILHA LTDA. - ME

ADVOGADOS: DRS. ANDRESSA LARISSA SILVA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 50.937; MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA –

OAB/PE Nº 17.742

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1010 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Quando o recorrente não apresentar argumentos ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanece inalterado o resultado da deliberação recorrida;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151895-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 996/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855592-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1º, da Lei nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;
CONSIDERANDO que as alegações recursais não são suficientes para modificar o julgado vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 996/2020 quanto à responsabilização e à imputação do débito de R\$ 111.348,60 à empresa Água Mineral e Gelo da Ilha Ltda. - ME.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo: 25100499-5

Órgão: Prefeitura Municipal de Salgueiro

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados:

UTOPIA TUR

Claudia Maria Angelo Pereira de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde)

Edmar Vasconcelos de Carvalho (Pregoeiro)

Advogado(s):

Viviane dos Santos Adolfo Solano (OAB/PE 48.555)

Julio Tiago de C. Rodrigues (OAB/PE 23.610)

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25100499-5, oriundo de Representação (DOC. 01) apresentada pela empresa UTOPIA TUR - Marinalva da Silva Barros Freire Ltda. - CNPJ 03.455.980/0001-05, em 25/04/2025, em face da Prefeitura Municipal de Salgueiro, no âmbito do Processo Licitatório nº 037/2025-SRP, Pregão Eletrônico nº 007/2025, que tem como objeto «REGISTRO DE PREÇOS com vista à futura e eventual contratação de empresas especializadas na Locação de veículos tipo ônibus, van e micro-ônibus, para transporte de pacientes do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Salgueiro – PE até a cidade do Recife-PE, Petrolina e Serra Talhada, incluindo condutor, combustível e manutenção preventiva/corretiva, reposição de peças, seguro e Regularidade fiscal do veículo (CRLV)», **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO as alegações da Representação interposta por Viviane dos Santos contra o Processo Licitatório n.º 037/2025, Pregão Eletrônico n.º 007/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Salgueiro;

CONSIDERANDO a defesa prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Salgueiro, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI);

CONSIDERANDO que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as mínimas necessárias à garantia do cumprimento das obrigações, conforme previsto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a documentação prevista nos arts. 66 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa o máximo exigível e não o mínimo obrigatório;

CONSIDERANDO que a fixação dos requisitos de habilitação deve ser proporcional à complexidade do objeto licitado, de modo a não comprometer a competitividade do certame nem onerar os custos da contratação;

CONSIDERANDO que a Representante não esgotou as vias administrativas, deixando de impugnar o edital no prazo legal e de interpor recurso contra a habilitação da empresa vencedora;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração concreta de risco de dano ao erário ou ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO o risco de dano reverso, uma vez que a suspensão do certame poderia comprometer a continuidade do serviço essencial de transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio;

CONSIDERANDO não estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;

NEGO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de medida cautelar contido na Representação de Viviane dos Santos, por não estarem presentes os requisitos necessários para sua concessão.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;
- c) Notificação dos interessados.

GC04, 29 de maio de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100450-8

Órgão: Prefeitura Municipal de Pesqueira

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: MARCOS LUIDSON DE ARAUJO(Prefeito)

Solicitante:

SERV TECK FACILITIES LTDA

QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO (Advogada)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº25100450-8 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado pela empresa SERV TECK FACILITIES LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 23.985.691/0001-25, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados no PREGÃO ELETRÔNICO nº008/2025, Processo administrativo nº 012/2025 pelas autoridades da Prefeitura Municipal de Pesqueira, cujo objeto é *“a formação de registro de preços para aquisição de kits escolares para atender a demanda do fundo municipal de educação de Pesqueira-PE.”*

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada pela empresa SERV TECK FACILITIES LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 23.985.691/0001-25, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados no PREGÃO ELETRÔNICO nº008/2025, Processo administrativo nº 012/2025, pelas autoridades da Prefeitura Municipal de Pesqueira;

CONSIDERANDO o objeto do Pregão Eletrônico nº008/2025, que é “*a formação de registro de preços para aquisição de kits escolares para atender a demanda do fundo municipal de educação de Pesqueira-PE.*”;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios-GLIC que considerou procedente todas as alegações da Representante;

CONSIDERANDO a procedência das alegações apontadas pela GLIC acerca: da aglutinação indevida de itens em lotes; da mistura de itens de fabricação específica com itens de prateleira no mesmo lote; dos laudos técnicos específicos em etapa que não condiz; dos prazos curtos em relação a prática de mercado; e da ausência de respostas aos questionamentos e impugnações dos licitantes;

CONSIDERANDO que os itens ora analisados, no Pregão nº08/2025 não integram os kits dos alunos matriculados no início do ano de 2025, trata-se de “reserva técnica” para possíveis novos alunos que vierem a ingressar ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o *fumus boni juris e o periculum in mora*;

CONSIDERANDO que há flagrante descumprimento de diversos princípios e dispositivos legais vigentes e que a continuidade do Pregão 08/2025 poderá resultar em prejuízo financeiro ao erário da Administração;

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, **Medida Cautelar** pleiteada, determinando à Prefeitura Municipal de Pesqueira a:

- 1- **Interrupção** dos atos referente ao Pregão Eletrônico nº08/2025 para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Pesqueira, e a **republicação do Edital** com as devidas correções, considerando os entendimentos já expostos nesta decisão.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- c) Envio do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios-GLIC ao gestor.

Recife, 28 de Maio de 2025.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9168-A/2024

PROCESSO TC Nº 0903358-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 005/2009, de 01 de junho de 2009 da Câmara Municipal do Município de Paulista, resolve aposentar ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA, matrícula nº 100192, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Nível II, Classe 6, c.

Com o trânsito em julgado sem repercussão no Ato de aposentadoria.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3303/2025**PROCESSO TC Nº 2521174-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA RUTE ESPINOLA MOURA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0323/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3303-A/2025**PROCESSO TC Nº 1406949-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ZOLENE CARLOS DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 134/2017 – Instituto de Previdência Social do Município do Paulista/PE, com vigência a partir de 23/03/2004

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Maio de 2025.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3304/2025**PROCESSO TC Nº 2521373-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IVALDO OLIVEIRA DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0593/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3305/2025**PROCESSO TC Nº 2521391-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IRACI MARIA DE SALES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0588/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 09/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3306/2025**PROCESSO TC Nº 2521443-3****RESERVA****INTERESSADO(s):** GEORGE SULLIVAN ALVES DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0573/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3307/2025**PROCESSO TC Nº 2521444-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GIOVANNI LÚCIO GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0579/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3308/2025**PROCESSO TC Nº 2521448-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JACINTA DE FATIMA GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0595/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3309/2025**PROCESSO TC Nº 2521610-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JAVISSON TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS e JAVISSON PURAN DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 183/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 08/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3310/2025**PROCESSO TC Nº 2521651-0****RESERVA****INTERESSADO(s): JOAQUIM TIBURCIO DE LIMA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0610/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/03/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3311/2025**PROCESSO TC Nº 2521660-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSEFA EDINEUZA GOMES DA ROCHA FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0638/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3312/2025**PROCESSO TC Nº 2521670-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ISRAEL RUDRIGUES DE LIRA JUNIOR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0591/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3313/2025**PROCESSO TC Nº 2521674-0****RESERVA****INTERESSADO(s): VANDENILDO MELO DOS ANJOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0821/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3314/2025**PROCESSO TC Nº 2521734-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** AURICELIA DA COSTA KOBAYASHI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0233/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3315/2025**PROCESSO TC Nº 2521984-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUZINETE MARIA DOS SANTOS FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 006/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 31/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3316/2025**PROCESSO TC Nº 2522549-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA CICERA FERREIRA DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras - IPSEC, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3317/2025**PROCESSO TC Nº 2521276-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ÁGUIDA MARIA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 198/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 09/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3318/2025**PROCESSO TC Nº 2521364-7**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GERCENEIDE MARIA DOS SANTOS MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0576/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3319/2025**PROCESSO TC Nº 2521372-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** INALDO LEITE CARLOS SILVA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0587/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3320/2025**PROCESSO TC Nº 2521440-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IEDA FERREIRA DE LUNA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0585/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3321/2025**PROCESSO TC Nº 2521442-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCA ELIANE RODRIGUES BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0568/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3322/2025**PROCESSO TC Nº 2521484-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JANAINA NUNES SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0602/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3323/2025

PROCESSO TC Nº 2521579-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSIMAR BRIGIDA DA CONCEIÇÃO SÁ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 03/2025 - BODOCOPREV, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3324/2025

PROCESSO TC Nº 2521639-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): TEREZA CRISTINA RODRIGUES DE MEDEIROS SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0813/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3325/2025

PROCESSO TC Nº 2521643-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SONIA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0804/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3326/2025

PROCESSO TC Nº 2521663-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): RUBINALDO JOSÉ DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0784/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3327/2025**PROCESSO TC Nº 2521666-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): TEREZINHA SANDRA LEITE DE ALBUQUERQUE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0816/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3328/2025**PROCESSO TC Nº 2521667-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VANDILSON FELIX DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0822/2025 -FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3329/2025**PROCESSO TC Nº 2521671-5****RESERVA****INTERESSADO(s): JOSÉ ERNANE DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0620/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/06/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3330/2025**PROCESSO TC Nº 2521676-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CLEIDE FERREIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0527/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3331/2025**PROCESSO TC Nº 2521706-9****RESERVA****INTERESSADO(s): MÁXIMO RICARDO DE MELO**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0741/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3332/2025

PROCESSO TC Nº 2521707-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSILANE FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0721/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3333/2025

PROCESSO TC Nº 2521709-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA IZABEL DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0715/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3334/2025

PROCESSO TC Nº 2521722-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARILENE MUNIZ COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 080/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 06/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3335/2025

PROCESSO TC Nº 2521741-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 060/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3336/2025

PROCESSO TC N.º 2521744-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IONE JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 064/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 03/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3337/2025

PROCESSO TC N.º 2521751-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSÂNGELA MARIA DE ARAÚJO TEIXEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0776/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3338/2025

PROCESSO TC N.º 2522032-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ELISETE BATISTA RODRIGUES GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 049/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 10/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 26 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 3339/2025

PROCESSO TC N.º 2522645-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SÔNIA DA SILVA BENIZIO DAS NEVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 205/2025 - CORTÊSPREV, com vigência a partir de 04/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3340/2025**PROCESSO TC Nº 2520020-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA AMANDO MENEZES VASCONCELOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, com vigência a partir de 01/11/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3341/2025**PROCESSO TC Nº 2428639-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA LUCIA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria PMO/FUNPREOR nº 025/2025- Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 10/04/2025.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Maio de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3342/2025**PROCESSO TC Nº 2521447-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JAILSON LEONARDO DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000597/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3343/2025**PROCESSO TC Nº 2521677-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ZELIA MARIA FREITAS DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0835/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3344/2025**PROCESSO TC Nº 2521700-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROSÂNGELA NUNES DO NASCIMENTO**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000777/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3345/2025

PROCESSO TC Nº 2521735-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROBERTO RIBEIRO DE MORAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 081/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 23/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3346/2025

PROCESSO TC Nº 2522044-5

RESERVA

INTERESSADO(s): ALEXANDRE FERREIRA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001138/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3347/2025

PROCESSO TC Nº 2522269-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): ZELIA MARIA WANDERLEY NEVES DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000001079/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3348/2025

PROCESSO TC Nº 2522732-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSEFA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2025 - BOMJARDIMPREV, com vigência a partir de 04/05/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Maio de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas do Tribunal Pleno

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h45min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Alda Magalhães (vinculada aos Conselheiros Eduardo Lyra Porto, Carlos Neves e Relatora Original), Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves e Relator Original), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto). Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Prosseguindo, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Minuta de resolução que dispõe sobre a forma de envio de dados ao sistema de Remessa TCEPE de dados contábeis das estatais não-dependentes jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Remessa TCEPE estatais, integrante da plataforma Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal e revoga a Resolução TC nº 21/2016, que dispõe sobre o Módulo Registro Contábil das Estatais não dependentes RECON, do antigo sistema SAGRES. Em discussão, em votação, aprovada, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100275-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA E ANDREA PATRICIO JUSTINO DE FREITAS, ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1911/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100275-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Guilherme de Carvalho Reis Teixeira - OAB: 53530PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Adv. Rafael Ferreira Lacerda - OAB: 58568PE)

(Adv. Gabriel Mateus Moura de Andrade - OAB: 44784PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

24100042-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO, CIRO REIS DE FREITAS, MARINALVA CONCEIÇÃO DE VERAS, JOSÉ CLEYTON MONTE DA SILVA, JOSÉ ERIGERSON NEGROMONTE DE BARROS, JERÔNIMO PEREIRA COUTINHO, EDIVALDO FRANCISCO DA CUNHA, DAVID BATISTA DE LIMA E MARIA SAYONARA HOLANDA CUNHA NASCIMENTO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 10/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100042-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos processos pautados da relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, que não pôde comparecer à sessão ordinária por estar de licença médica, comunicou que fará a devolução na próxima sessão ordinária do Pleno e registrou a ciência a respeito para às partes e/ou os advogados. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2323313-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR RB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2013/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1728483-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Marco Antônio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

2323316-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TARCÍSIO CRUZ MUNIZ, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2013/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1728483-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**(Voto em lista)**

O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2052032-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1896/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1608569-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Adv. Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**(Voto em lista)**

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE. Retomando a palavra, a Relatora votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento integral, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 1.896/2019, a fim de afastar a preliminar de prescrição suscitada de ofício e de condenar as empresas Propaga Publicidade e Eventos LTDA., Equipe Eventos e Publicidade LTDA., AJS Comércio e Representações LTDA., Flor da Pele Serviços Artísticos LTDA., Braga e Mendes Apoio e Produções LTDA., Famashow Locações e Eventos LTDA., RIK Produções e Eventos Culturais LTDA. e Una BR Produções Cursos e Serviços LTDA. ao ressarcimento do débito de R\$ 721.000,00 imputado em solidariedade com o Sr. José Ricardo Dias Diniz e com o Sr. Elmir Leite de Castro. O Conselheiro Carlos Neves apresentou voto divergente pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário. Os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Rodrigo Novaes acompanharam o voto divergente. Finalizada a votação, o Pleno, à unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

2522660-5 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, DIRETOR-PRESIDENTE DE SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1338/17, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1509288-4, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807PE)

(Relatoria Originária)

O Relator, inicialmente, indagou ao advogado, Dr. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807PE se faria sustentação oral, sendo respondido negativamente. Continuando, o Relator votou por conhecer o Pedido de Rescisão apenas para reconhecer a prescrição geral da pretensão de ressarcimento, afastando-se o débito imputado, mantendo a irregularidade das contas. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO COM JULGAMENTO ANULADO ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº 2522344-6, NO PLENO DE 14/05/2025.

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2321371-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA MAKPLAN - MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 88/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1202884-8, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE TURISMO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, QUE, ENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, IMPUTOU-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO.

(Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Em seguida, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos para melhor análise. Deferido, à unanimidade.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2522520-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 647/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2426697-8, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, integrando o aresto embargado com a análise ora empreendida, sem, porém, conceder-lhes efeitos modificativos. Determinou, ainda, de ofício, a correção dos itens 3.3 e 3.5 da ementa do Acórdão T.C. n.º 647/2025, em ordem a: A - expurgar do item 3.3 a expressão “A invocação do artigo 22 da LINDB não se aplica ao caso”, de modo que seja lido com o seguinte teor: “o descumprimento das determinações ocorreu ao longo de toda a gestão, não podendo ser atribuído a fatores extraordinários como a pandemia de COVID-19”; B - promover a releitura do item 3.5 da seguinte forma: “o aresto recorrido levou em consideração as circunstâncias práticas e as dificuldades da gestão, mas concluiu que não foram suficientes para afastar o caráter irregular das condutas aferidas; por outro lado, a multa não foi aplicada em razão do artigo 73, § 6º, da LOTCE-PE”.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TCE Nº

2426023-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, REFERENTE A PROVIMENTOS DERIVADOS RELATIVOS AOS ENQUADRAMENTOS DOS SERVIDORES ELENCADOS EM ANEXO ÚNICO, NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, PREFEITO.

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior – OAB: 987BPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Relatora votou por afastar *incidenter tantum*, no caso concreto, a incidência do artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei Municipal nº 948/2020, nos trechos em que dispõe “composta por servidores do quadro efetivo dos vigilantes municipais que atenderem à escolaridade mínima e capacitação previstas em lei” (*caput*) e “que não desejar compor a Guarda Municipal ou não atender às disposições deste artigo,” (parágrafo único), bem como declarado inconstitucional o reenquadramento dos cargos de *vigia* em guarda municipal, seja por ausência de norma local que o endereçasse, seja por configurar provimento derivado vedado pelo artigo 37, II, da CF/88 e pela SV n.º 43. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

17100204-0PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. FABRÍCIO GONÇALVES DE BRITO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SURUBIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 139/2020, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100204-0RO001, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o Acórdão TC nº 139/2020, afastar o débito imputado e julgar regulares com ressalvas as contas de que trata, mantendo-se, outrossim, a multa originalmente aplicada.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

19100296-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O TC Nº 1923/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100296-3, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão nº 1923/2023, excluir o débito imputado e reduzir a multa imputada, que passa a ser de R\$ 10.078,31. Outrossim, que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas de gestão do ora recorrente relativas ao exercício financeiro de 2018.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100202-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 178/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100202-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. João Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)

(Voto em lista)

O Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 178/2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do Processo TCE-PE nº 24100202-3, inclusive quanto ao valor da multa aplicada (R\$10.650,97), nos termos do artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, em desfavor do ora recorrente, Sr. José Cláudio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do

Cambucá no período auditado, bem como o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito. O Procurador-Geral opinou pela intempestividade do Recurso Ordinário. O Conselheiro Carlos Neves apresentou voto divergente no sentido de não conhecer o Recurso Ordinário. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Rodrigo Novaes acompanharam a divergência. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto acompanhou o Relator. Finalizada a votação, o Pleno, por maioria, não conheceu do Recurso Ordinário, nos termos do voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100202-3RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JÚLIO DE LIMA POROCA, CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 178/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100202-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. João Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)

(Voto em lista)

O Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 178/2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do Processo TCE-PE nº 24100202-3, inclusive quanto ao valor da multa aplicada (R\$10.650,97), nos termos do artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, em desfavor do ora recorrente, Sr. Júlio de Lima Poroca, controlador interno da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá no período auditado, bem como o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito. O Procurador-Geral opinou pela intempestividade do Recurso Ordinário. O Conselheiro Carlos Neves apresentou voto divergente no sentido de não conhecer o Recurso Ordinário. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Rodrigo Novaes acompanharam a divergência. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto acompanhou o Relator. Finalizada a votação, o Pleno, por maioria, não conheceu do Recurso Ordinário, nos termos do voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100009-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. WASHINGTON LUIZ BEZERRA, ALAN BRUNO DA SILVA GOMES E JOÃO BATISTA GOMES MARIANO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 232/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100009-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial tão somente para dar quitação ao Sr. João Batista Gomes Mariano e julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria em relação aos demais recorrentes.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100009-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BATISTA GOMES MARIANO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 232/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100009-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100009-9RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALAN BRUNO DA SILVA GOMES, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 232/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100009-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100009-9RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 232/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100009-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial e excluir a participação do gestor recorrente no achado 2.1.4, mantendo a multa aplicada em razão do achado 2.1.3.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100009-9RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WASHINGTON LUIZ BEZERRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 232/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100009-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100009-9RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALAN BRUNO DA SILVA GOMES, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 232/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100009-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100009-9RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BATISTA GOMES MARIANO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 232/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100009-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100767-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA CAVALCANTI, ORDENADOR DE DESPESAS DA COORDENADORIA-GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2013/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100767-0, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 2013/2024, inclusive quanto à aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, prolatado nos autos do Processo TCE PE nº 23100767-0.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100559-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100559-3, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

24101040-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CLAUDOMIRA DE ANDRADE MORAIS FERREIRA, ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 396/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101040-8, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Pablo Bismack Oliveira Leite - OAB: 25602PE)

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 396/2025, que homologou Auto de Infração e aplicou à recorrente a multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

19100482-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIETA PINHO BARROS, ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 677/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100482-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REFERENTE ÀS FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS COM A CASA DE FARINHA, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Alexandre Henrique Cavalcanti de Queiroz Filho - OAB: 58242PE)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para julgar regular com ressalvas o objeto da presente Auditoria Especial, e conseqüentemente, afastar a multa imposta à recorrente, mantendo, outrossim, os demais termos do Acórdão nº 677/2024.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

19100513-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 243/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100513-7, QUE JULGOU

IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de afastar a multa aplicada, com base no § 6º do artigo 73 da LOTCE/PE, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 243/2025.

(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 21/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h25min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 21 de maio de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br